Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11341/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120109/2012
PROTOCOLO	: 1398994
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-EXECUTIVO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: JEAN CABRAL DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Jean Cabral da Silva, beneficiário na condição de filho incapaz, representado por seu curador Márcio Barbosa Cabral, da ex-segurada Altina Barbosa da Silva, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-16722/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16572/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 344/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 731, ano IV, edição do dia 10 de dezembro de 2012, fundamentada no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei n. 10.887/2004 e com o art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Jean Cabral da Silva, beneficiário na condição de filho incapaz, representado por seu curador Márcio Barbosa Cabral, da ex-segurada Altina Barbosa da Silva, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc